# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.117/00/CE

Recurso de Ofício: 079

Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Mineração Curimbaba Ltda

PTA/AI: 02.000009547-95

Origem: AF/Poços de Caldas

Rito: Sumário

### **EMENTA**

Prestação de Serviço de Transporte de Carga - Nota Fiscal - Falta de Destaque e de Recolhimento do ICMS - Transportador não Inscrito - Tratando-se de prestação de serviço interestadual prevalece a responsabilidade do remetente prevista no art. 162 do RICMS/91. No reexame necessário reformou-se a decisão recorrida, dando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A autuação fiscal foi motivada por se fazer transportar mercadorias com destinatário final na Argentina e redespacho em Uruguaiana/RS, por transportador não inscrito em Minas Gerais, com notas fiscais sem o destaque do ICMS correspondente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme prevê o art. 162 do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.193/98/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação relativamente ao Auto de Infração que tinha as exigências fiscais de ICMS e MR.

A decisão retromencionada está sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, isto é, ao Recurso de Ofício.

Cientificada, fls. 96, a Autuada não apresenta contra-razões.

#### RELATÓRIO

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, parágrafo 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, posto que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Ofício.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais contidas no Auto de Infração sob análise são decorrentes de execução de serviços de transporte interestadual de cargas, sem o destaque do ICMS e, por conseqüência, sem o pagamento do ICMS devido sobre esta prestação

Relativamente a exigência fiscal de falta de destaque do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, a Autuada alegou ilegitimidade de parte, contudo a sua responsabilidade está prevista nos artigos 162 e 163 do RICMS/91 (vigentes à época dos fatos) que estabelecia a responsabilidade, pelo pagamento do imposto, ao remetente ou alienante da mercadoria.

Na hipótese dos autos, o Fisco agiu corretamente ao eleger a Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a empresa transportadora não era inscrita no Estado de Minas Gerais à época dos fatos.

O erro na apresentação das datas das notas fiscais números 016643 a 016646, de emissão da Autuada, constitui apenas erro material, não se constituindo motivo de nulidade do Auto de Infração, pois não atinge a essência do ato.

No auto de infração narrou-se os fatos que demonstram a veracidade do ocorrido, inclusive com declarações dos próprios motoristas que transportavam as mercadorias, conforme informações contidas no verso das fls. 05.

O Conhecimento Rodoviário Internacional apresentado após a ação fiscal não menciona o número das notas fiscais correspondentes às mercadorias, o nome dos motoristas, e os veículos transportadores.

Finalmente, como não foi apresentado nenhum documento correspondente a prestação do serviço de transporte, sendo o mesmo efetuado por transportadores não inscritos em Minas Gerais, correto a eleição do remetente da mercadoria como sujeito passivo - responsável - da obrigação tributária principal, conforme preceitua o art. 162 do RICMS/91, não havendo que se falar em responsabilidade de transportadora.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, por maioria de votos, reformar a decisão recorrida, dando-se provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Windson Luiz da Silva e João Inácio Magalhães Filho, que mantinham a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, dos Conselheiros retro mencionados, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 15/05/00.

Ênio Pereira da Silva Presidente

Mauro Heleno Galvão Relator